



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: PROJETO DE LEI N° 040/2025

Data: 07/07/2025

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre a permissão e regulamentação de cobrança de ingressos e cachês para apresentações artísticas e culturais em espaços públicos do município de São Fidélis.”

OBJETO DO PARECER:

O Projeto de Lei em exame, de autoria do Vereador Mayky de Jesus Alvarenga, datado de 04 de julho de 2025, visa regulamentar a cobrança de ingressos ou cachês por artistas, produtores culturais e fazedores de cultura para a realização de shows, espetáculos e apresentações artísticas em espaços públicos municipais, tais como teatros, bibliotecas, centros culturais e quadras esportivas. O texto estrutura-se em sete artigos, definindo conceitos, condições para autorização, procedimentos administrativos e entrada em vigor.

O projeto tramita na Câmara Municipal de São Fidélis, tendo sido distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para emissão de parecer técnico-jurídico, conforme o Regimento Interno da Casa. Não há indícios de tramitação prévia em outras comissões ou realização de audiências públicas até o momento. A análise baseia-se no texto fornecido, na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica Municipal de São Fidélis, no Regimento Interno da Câmara, na Lei Complementar nº 95/1998 e em jurisprudência relevante do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ).

FUNDAMENTAÇÃO DA CCJR:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisou a proposta sob os prismas da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de São Fidélis e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

ANÁLISE DA TÉCNICA E DA REDAÇÃO:

A Lei Complementar nº 95/1998 estabelece normas sobre redação, elaboração e consolidação das leis. Entre seus princípios, destacam-se: **clareza, precisão e ordem lógica.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

O PL está redigido de forma relativamente clara, mas alguns pontos merecem ajustes.

Em termos de gramática e formatação, há excesso de letras maiúsculas na epígrafe e repetições desnecessárias. A padronização deve seguir a LC 95/1998 e o Manual de Técnica Legislativa da ALERJ, recomendando: artigos concisos, incisos objetivos e linguagem impessoal.

Essas falhas não invalidam o projeto, mas recomendam emendas para alinhamento à LC 95/1998, evitando judicialização futura.

VÍCIO DE INICIATIVA:

A CF/88, em seu art. 61, §1º, II, 'a' e 'b', reserva iniciativa privativa ao Chefe do Executivo para leis que disponham sobre organização administrativa, regime jurídico de servidores e criação de obrigações financeiras. Nos municípios, essa regra é reproduzida pela Lei Orgânica (art. 66 da Lei Orgânica de São Fidélis), que atribui ao Prefeito iniciativa exclusiva para matérias sobre estrutura administrativa (ex.: Secretarias), tributos e orçamentos. A Câmara pode iniciar leis sobre interesse local (art. 30, I, CF/88; art. 29 da Lei Orgânica), mas não invadir competências executivas.

O projeto, proposto pelo Vereador Mayky de Jesus, regula a autorização prévia pela Secretaria Municipal de Cultura, plano de ocupação, contrapartidas sociais e taxas de uso, criando procedimentos administrativos e potenciais obrigações financeiras. Isso interfere na administração de bens públicos municipais, cuja gestão é atribuição executiva (art. 82, XIII, Lei Orgânica: "administrar os bens municipais").

Sob a ótica material, o projeto busca promover a cultura, objetivo constitucional expresso no art. 215 da CF/88, que impõe ao Estado o dever de "garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional".

Todavia, há riscos de inconstitucionalidade, pois a taxa de uso de espaço público só pode ser instituída por lei específica de iniciativa do Executivo, sob pena de vício formal. Discrecionalidade excessiva da Secretaria, pois a previsão de contrapartidas sociais sem critérios objetivos pode afrontar os princípios da impessoalidade e legalidade (art. 37, caput, CF). Por fim, o prazo de análise de 15 dias úteis em tese, é válido, mas fixado em lei de iniciativa parlamentar, configura ingerência indevida no Executivo.

Portanto, há **vício de iniciativa parcial** no PL. E esta Comissão não pode recomendar emenda supressiva ou substitutiva nos dispositivos onde o vício é claro, de modo a adequar o texto à iniciativa parlamentar, pois comprometerá o objetivo final do Projeto.

CONCLUSÃO:

Embora o foco seja jurídico, o mérito político-social é relevante. O Projeto de Lei atende interesse local ao fomentar atividades culturais em espaços públicos, promovendo diversidade e sustentabilidade econômica para artistas, alinhado ao art. 215 da CF/88. Impacto orçamentário positivo com a arrecadação de taxas, com viabilidade prática via Secretaria de Cultura. O PL é



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

relevante para estimular a economia criativa e fomentar apresentações culturais em espaços públicos. A previsão de contrapartidas sociais amplia o acesso democrático à cultura. Entretanto, a regulamentação da cobrança e das taxas demanda articulação estreita com o Executivo, sob risco de inviabilidade prática ou questionamentos de legalidade.

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei é juridicamente relevante e meritório, mas apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA EM DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS**.

Pelo exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei em sua forma atual, devido ao vício insanável de iniciativa legislativa, com recomendação de arquivamento ou reapresentação pelo Prefeito Municipal.

São Fidélis/RJ, 18 de agosto de 2025.

Gumercindo dos Santos Ribeiro (CCJR)

Amauri Araújo da Silva (CCJR)

Carlos Humberto F. Fratani (CCJR)